TC 024.627/2014-3

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Acauã/PI

Responsável: Antonio Rodrigues Filho (CPF 022.815.893-15), Prefeito Municipal (gestões: 1997-2000 e 2001-2004), falecido; Herdeiros: Maria Francelina Rodrigues (CPF 267.045.443-72); José Antonio Rodrigues (CPF 205.155.373-49); Antonio Rodrigues Filho (CPF 566.461.353-04); Maria de Lourdes Rodrigues (CPF 340.208.704-97); Manuel Antonio Rodrigues (CPF 229.433.903-72); Venâncio Antonio Rodrigues (CPF 729.197.953-68); Francisco Antonio Rodrigues (CPF 296.281.133-72); Luzia Maria Rodrigues de Sousa (CPF 725.241.973-87); Iselina Maria Rodrigues (CPF 806.197.543-20); Ana Maria Rodrigues (CPF 785.090.843-00); Andreza de Jesus Rodrigues e Andréia de Jesus Rodrigues, representadas por Maria Aparecida de Jesus (CPF 882.185.543-00).

Advogado: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor do Sr. Antonio Rodrigues Filho (CPF 022.815.893-15), falecido em 8/1/2005, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao Município de Acauã/PI, na modalidade transferência direta, à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE), no exercício de 2004.

2. O aludido Programa tinha por objeto a transferência, em caráter suplementar, aos Estados, Distrito Federal e Municípios de recursos financeiros destinados a custear o oferecimento de transporte escolar aos alunos do ensino fundamental público residentes em área rural, com o objetivo de garantir o acesso à educação.

HISTÓRICO

3. Os valores repassados pelo FNDE ao Município de Acauã/PI para o desenvolvimento de ações do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar somaram a importância de R$ 48.662,61, depositados na c/c 0000122548, agência 1110, Banco do Brasil, conforme indicado na tabela abaixo (ver tabela acostada à peça 1, p. 24):

N. da Ordem Bancária	Valor (R$)	Data de Emissão Ordem Bancária
2004OB700036	5.488,89	28/4/2004
2004OB700071	5.488,89	5/6/2004
2004OB700146	5.488,89	25/6/2004

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 51924823.

N. da Ordem Bancária	Valor (R$)	Data de Emissão Ordem Bancária
2004OB700204	5.488,89	28/7/2004
2004OB700264	5.488,89	13/9/2004
2004OB700314	5.488,89	11/10/2004
2004OB700366	5.488,89	10/11/2004
2004OB700423	5.488,89	24/12/2004
2004OB700483	4.751,49	28/12/2004
Total	**48.662,61**	

4. Os repasses foram feitos na gestão administrativa do Sr. Antonio Rodrigues Filho, que deles não prestou contas.

5. O Sr. Antonio Rodrigues Filho faleceu em 8/1/2005 (peça 1, p. 56), tendo seu mandato se encerrado em 31/12/2004.

6. O prefeito sucessor, Sr. João Florêncio Rodrigues, impossibilitado de prestar contas dos recursos retro, em razão da ausência de elementos que comprovassem a aplicação dos mesmos, ajuizou Ação Civil Pública contra o espólio do ex-prefeito (peça 1, p. 32-52 e 56), objetivando responsabilizá-lo pelo ressarcimento do prejuízo ocasionado ao erário federal.

7. Não houve representação criminal junto ao Ministério Público contra o responsável em razão de que ele já era falecido quando do ingresso da Ação Civil Pública.

8. O FNDE solicitou do responsável a prestação de contas, alertando que a ausência desta implicaria instauração de TCE (peça 1, p. 216). O expediente foi recebido no endereço do destinatário (peça 1, p. 218). A notificação foi posterior à morte do responsável.

9. Não tendo havido manifestação por parte dos herdeiros no sentido de reposição dos recursos, o FNDE instaurou, intempestivamente, a tomada de contas especial, cujas ocorrências estão circunstanciadas nos relatórios acostados à peça 1, p. 258-268, a qual responsabilizou o Sr. Antonio Rodrigues Filho pela devolução integral dos recursos transferidos - R$ 48.662,61.

10. O Controle Interno certificou a irregularidade das contas (peça 1, p. 285) e a autoridade ministerial atestou haver tomado conhecimento do processo (Peça 1, p. 288).

EXAME TÉCNICO

11. Preliminarmente, importa esclarecer que o débito apurado nesta TCE, atualizado até o dia 17/9/2014, sem incidência de juros, alcançou a importância de R$ 82.925,35 (peça 3). Sendo superior ao limite para arquivamento tratado na Instrução Normativa - TCU 56/2007, que é de R$ 75.000,00, deve-se dar continuidade à análise deste processo.

12. A transferência dos recursos em exame foi regulamentada pela Resolução CD/FNDE n. 18, 22 de abril de 2004, que, a respeito da prestação de contas, determinava que deveria ocorrer até o dia 28 de fevereiro do ano subsequente ao exercício em que ocorreu o repasse dos recursos.

13. Assim, a prestação de contas dos recursos repassados ao Município de Acauã/PI à conta do PNATE no exercício de 2004 deveria ter sido realizada até o dia 28 de fevereiro de 2005. Ocorre que nesta data o responsável pelo recebimento e execução desses recursos já não ocupava o cargo de prefeito e era falecido. O prefeito sucessor alegou impossibilidade de cumprir com essa tarefa, o que o levou a ajuizar Ação Civil Pública contra o espólio do Sr. Antonio Rodrigues Filho visando o ressarcimento dos recursos.

14. Apesar de a data final para a apresentação da prestação de contas dos recursos recebidos ter recaído fora do período de gestão do Sr. Antonio Rodrigues Filho, isso não afasta a sua responsabilidade em relação à demonstração da correta aplicação dos recursos, porquanto, conforme consta do art. 9º da Resolução/CD/FNDE n. 18, de 22 de abril de 2004, cabia ao gestor

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 51924823.

dos recursos elaborar, mensalmente, os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais de cada parcela repassada, devendo esses documentos compor a prestação de contas a ser encaminhada ao Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (CACS-Fundeb) para posterior envio ao FNDE, o que ele não fez ou não disponibilizou ao seu sucessor.

15. A ausência dos registros contábeis e gerenciais aludidos acima impediu que o gestor sucessor formalizasse a prestação de contas.

16. O fato de o responsável ser falecido também não é impeditivo para o prosseguimento deste processo, visto que ele deixou herdeiros, e os herdeiros ou sucessores respondem por débitos deixados pelo responsável até o limite do patrimônio transferido.

17. Considerando-se que, enquanto não houver a partilha dos bens, é o espólio responsável pela reparação por eventual dano causado pelo *de cujus*, caberia a realização de diligência à suposta inventariante do espólio, Sra. Maria Francelina Rodrigues, conforme consta da peça 1, p. 32, com vistas a saber se o responsável deixou bens a inventariar e quais seriam eles; bem assim, à Comarca de Acauã/PI objetivando saber se tramita naquela jurisdição algum processo de partilha, inventário ou arrolamento em nome do espólio do Sr. Antonio Rodrigues Filho. Tais medidas teriam por finalidade carrear aos autos informações necessárias à realização da citação dos possíveis responsáveis.

18. Tal diligência se mostra dispensável, em razão de que o TC 024.821/2013-6, relativo a outra TCE instaurada contra o Sr. Antonio Rodrigues Filho, contém os elementos essenciais à realização da citação. Por esta razão, procedemos à juntada dos mesmos aos presentes autos, consoante se verifica da peça 4.

19. Da documentação acima referida, consta a inicial do pedido de abertura do inventário (peça 4, p. 3-15), na qual está consignada a relação dos bens móveis e imóveis a partilhar, bem assim os nomes dos herdeiros: a viúva Sra. Maria Francelina Rodrigues (CPF 267.045.443-72); nove filhos maiores e capazes, que são os Srs. José Antonio Rodrigues (CPF 205.155.373-49), Antonio Rodrigues Filho (CPF 566.461.353-04), Maria de Lourdes Rodrigues (CPF 340.208.704-97), Manuel Antonio Rodrigues (CPF 229.433.903-72), Venâncio Antonio Rodrigues (CPF 729.197.953-68), Francisco Antonio Rodrigues (CPF 296.281.133-72), Luzia Maria Rodrigues de Sousa (CPF 725.241.973-87), Iselina Maria Rodrigues (CPF 806.197.543-20), Ana Maria Rodrigues (CPF 785.090.843-00); e duas filhas menores, Andreza de Jesus Rodrigues e Andréia de Jesus Rodrigues, representadas por sua genitora Sra. Maria Aparecida de Jesus (CPF 882.185.543-00).

20. Referido pedido de abertura de inventário, autuado em 18/4/2007, teve como inventariante o herdeiro Sr. José Antonio Rodrigues, conforme Termo de Compromisso (peça 4, p. 98), em que se pleiteia a partilha amigável dos bens relacionados (na peça 4, páginas 8 a 14), conforme anuência dos herdeiros (peça 4, p. 7-15).

21. Observa-se que o referido processo de inventário foi extinto a pedido do inventariante e dos herdeiros, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do CPC, sem resolução do mérito, por desistência da ação, conforme Sentença proferida em 25/10/2011 pelo Exmo. Sr. Juiz José Airton Medeiros de Sousa. Alegou-se, nesse pedido de extinção do feito, a superveniência da Lei 11.441/2007, que trouxe novo paradigma de Inventário Administrativo, oportunidade em que os requerentes fariam a partilha na forma dessa lei (peça 4, p. 101-103).

22 Contudo, a extinção do inventário judicial não prejudica o andamento desta Tomada de Contas Especial, visto que as informações obtidas naquele processo, indicadas no item 19 acima, já são suficientes a que se proceda à citação dos herdeiros do responsável, Sr. Antonio Rodrigues Filho.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 51924823.

CONCLUSÃO

23. Deve-se dar prosseguimento a esta Tomada de Contas Especial, com a citação dos herdeiros do responsável, Sr. Antonio Rodrigues Filho, indicados no item 19, acima, desta Instrução, para que, com fundamento nos arts. 5º, inciso VIII, 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, apresentem alegações de defesa ou recolham, até o limite do valor do patrimônio transferido, o total de R$ 48.662,61, acrescidos da correção monetária incidente a contar das respectivas datas das parcelas indicadas no item 3, do tópico "Histórico", acima, relativos aos recursos repassados à Prefeitura Municipal de Acauã/PI, na modalidade transferência direta, do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE), no exercício de 2004.

24. Tal dívida decorre da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo FNDE, pelo responsável, conforme demonstrado na matriz de responsabilização acostada à peça 5, implicando o fato descumprimento do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-lei n. 200/1967; art. 148 do Decreto 93.872/1986; e arts. 9 e 10 da Resolução CD/FNDE n. 18, 22 de abril de 2004.

25. Cabe informar aos herdeiros que a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto dos Programas PNATE-2004.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

26. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a citação dos **herdeiros** do Sr. **Antonio Rodrigues Filho** (falecido) (CPF 022.815.893-15), Prefeito Municipal de Acauã-PI (Gestões: 1997-2000 e 2001-2004), Sra. **Maria Francelina Rodrigues** (CPF 267.045.443-72); Sr. **José Antonio Rodrigues** (CPF 205.155.373-49); Sr. **Antonio Rodrigues Filho** (CPF 566.461.353-04); Sra. **Maria de Lourdes Rodrigues** (CPF 340.208.704-97); Sr. **Manuel Antonio Rodrigues** (CPF 229.433.903-72); Sr. **Venâncio Antonio Rodrigues** (CPF 729.197.953-68); Sr. **Francisco Antonio Rodrigues** (CPF 296.281.133-72); Sra. **Luzia Maria Rodrigues de Sousa** (CPF 725.241.973-87); Sra. **Iselina Maria Rodrigues** (CPF 806.197.543-20); Sra. **Ana Maria Rodrigues** (CPF 785.090.843-00); menores Andreza de Jesus Rodrigues e Andréia de Jesus Rodrigues, representadas pela Sra. **Maria Aparecida de Jesus** (CPF 882.185.543-00), com fundamento nos arts. 5º, inciso VIII, 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, até o limite do valor do patrimônio transferido pela herança, as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, em face da ausência de elementos que demonstrem a correta aplicação dos recursos transferidos ao município pelo FNDE, relativos ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE), no exercício de 2004, com infração ao disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 148 do Decreto 93.872/1986; e art. 10 da Resolução CD/FNDE n. 18, 22 de abril de 2004:

N. da Ordem Bancária	Valor (R$)	Data de Emissão Ordem Bancária
2004OB700036	5.488,89	28/4/2004
2004OB700071	5.488,89	5/6/2004

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 51924823.

N. da Ordem Bancária	Valor (R$)	Data de Emissão Ordem Bancária
2004OB700146	5.488,89	25/6/2004
2004OB700204	5.488,89	28/7/2004
2004OB700264	5.488,89	13/9/2004
2004OB700314	5.488,89	11/10/2004
2004OB700366	5.488,89	10/11/2004
2004OB700423	5.488,89	24/12/2004
2004OB700483	4.751,49	28/12/2004
Total	**48.662,61**	

Valor atualizado até 17/9/2004: R$ 82.925,35

b) informar aos herdeiros que, caso o responsável venha a ser condenado pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) informar aos herdeiros que a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto dos Programa PNATE-2004.;

d) encaminhar aos herdeiros cópia integral dos autos como subsídio à defesa.

SECEX-PI, em 7 de setembro de 2014.

(Assinado eletronicamente)

ELINETE MARIA SOARES BELÉ

AUFC – Mat. 5642-1

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 51924823.